



PROJETO DE LEI Nº _____ 2013.
(Do Sr. Dep. Cláudio Abrantes - PT)

L I D O
Em, 12, 11, 13

Assessoria de Plenário

PL 1703 /2013

Altera o *caput* do artigo 1º da Lei nº 5.147, de 19 de agosto de 2013, e inclui o inciso V, na forma que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Dê-se ao *caput* do art.1º da Lei 5.147 a seguinte redação e inclua-se o seguinte inciso V no referido artigo:

“Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Distrito Federal, a comercialização de apontadores “Laser”, para menores de 18 (dezoito) anos, e a sua utilização nos seguintes locais e eventos:

.....
V - próximo aos aeródromos, públicos ou privados.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Justificação

Não se discute que com o advento dos raios “laser” houve enorme avanço tecnológico em todo o mundo, podendo ser citada a criação dos reprodutores de CD, códigos de barra, avanços em diversas áreas da medicina e aplicações militares, entre outros.

Sabido é que o princípio do funcionamento do “laser” constitui a emissão estimulada de ondas eletromagnéticas na região do visível, do infravermelho e do violeta e que dependendo do nível de sua radiação colocam em risco não só as pessoas envolvidas na operação como aquelas que se encontram nas vizinhanças, inclusive os Pilotos das aeronaves que cortam nosso espaço aéreo.

L 16809

Senhor Procurador Legislativo
PL Nº 1703 / 2013
Folha Nº 01 Paulão



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL CLÁUDIO ABRANTES

De acordo com o “RADAR AÉREO”¹ “o uso criminoso das potentes e acessíveis canetas com laser tem colocado em risco passageiros e tripulantes em aeronaves que trafegam à noite. Do solo, em bairros localizados no entorno de aeroportos pessoas direcionam o laser às cabines de comando das aeronaves, o que provoca cegueira momentânea nos pilotos”, fazendo, inclusive, que “Em Vitória, para evitar que fossem atingidos pelos laser, pilotos descumpriram uma norma de aviação ao se prepararem para um pouso no Aeroporto Eurico Salles. Por volta das 20h30 do dia 11 de janeiro, um deles apagou as luzes vermelha e verde que ficam nas extremidades das asas do avião – chamadas de luzes de navegação. Dessa forma, a aeronave ficou “escondida” dos agressores.”

Saliente-se, ainda, que a grande maioria das canetas a “laser” direcionadas às aeronaves dá-se nos meses de férias escolares, tudo fazendo crer que são manipuladas por crianças e adolescentes.

De tal forma com finalidade de aprimorar a Lei número 5.149, de 19 de agosto de 2013, que já trata do assunto, em parte, no art. 1º, incisos I **usque** IV, é a presente proposta de alteração da mencionada legislação incluindo, também as áreas próximas aos aeródromos.

Assim, visando a garantir a segurança de todos os que freqüentam não só os estádios de futebol, os grandes eventos e se valem do transporte aéreo, concito meus nobres pares a aprovarem a presente proposição.


Deputado Cláudio Abrantes
Partido dos Trabalhadores - PT

¹ Radaraereo.blogspot.com.br

Setor Protocolo Legislativo
PL N° 1703/2013
Folha N° 02 *Tau*



LEI Nº 5.147, DE 19 DE AGOSTO DE 2013
(Autoria do Projeto: Deputado Cláudio Abrantes)

Proíbe, no Distrito Federal, a utilização de apontadores *laser* nos locais e eventos que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no Distrito Federal, a utilização de apontadores *laser* nos seguintes locais e eventos:

- I – estádios de futebol;
- II – ginásios de esportes;
- III – *shows* públicos;
- IV – locais de grande aglomeração.

Art. 2º A não observância do estabelecido no art. 1º, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, acarretará ao infrator perda do apontador *laser* e multa de R\$500,00 (quinhentos reais), a ser reajustada anualmente pela correção do índice inflacionário medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 3º Excluem-se da presente norma os apontadores *laser* utilizados para apresentação de palestras, cursos, seminários e atividades afins.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de agosto de 2013
125º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 21/8/2013.

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 17031.2013
Folha Nº 03 *Paula*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria do Plenário e Distribuição

LEI Nº 5.147, DE 19 DE AGOSTO DE 2013
(Autoria do Projeto: Deputado Cláudio Abrantes)

Proíbe, no Distrito Federal, a utilização de apontadores *laser* nos locais e eventos que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no Distrito Federal, a utilização de apontadores *laser* nos seguintes locais e eventos:

I – estádios de futebol;

II – ginásios de esportes;

III – *shows* públicos;

IV – locais de grande aglomeração.

Art. 2º A não observância do estabelecido no art. 1º, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, acarretará ao infrator perda do apontador *laser* e multa de R\$500,00 (quinhentos reais), a ser reajustada anualmente pela correção do Índice Inflacionário medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.


Art. 3º Excluem-se da presente norma os apontadores *laser* utilizados para apresentação de palestras, cursos, seminários e atividades afins.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade, conforme dispositivos do RICLDF, nas Comissões de: **SEGURANÇA** (art. 69-A, I, *b* – art. 156), **ASSUNTOS SOCIAIS** (art. 65, I, *a* – art. 156) e de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** (arts 63, I e 96, *caput*), registrando para os demais fins regimentais a pesquisa ao Sistema Legis em anexo referente ao tema.

Em, 13/11/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo
2L Nº 17031/2013
Folha Nº 04 Paul